



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052231-37.2014.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MANOEL CONDE NETO, são embargados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO (CET) (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº. 41338

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.
1052231-37.2014.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: MANOEL CONDE NETO

EMBARGADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E
OUTRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infração de trânsito - Penalidade aplicada a pessoa jurídica por não indicação do condutor infrator (artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro) - Alegação de nulidade da multa por ausência da dupla notificação prevista nos artigos 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro - Descabimento - Procedimento adotado pelo DSV que cumpre a exigência da dupla notificação, consistindo em autuação da infração principal com simultânea advertência ao proprietário do veículo registrado em nome de pessoa jurídica para indicar o condutor, sob pena de aplicação de nova penalidade de multa, prevista no artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro - Subsistência das multas aplicadas - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida - Decisão colegiada que reflete o entendimento consolidado pela E. Turma - Questões suscitadas devidamente enfrentadas e apreciadas - Observância dos limites traçados pelo Estatuto Processual Civil - Devolução de matéria devidamente apreciada no V. Aresto impugnado - Ausência das situações previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Inconformismo da parte que deverá ser externado em via recursal própria e adequada - Embargos declaratórios com nítido caráter infringente - V. Aresto mantido.
2. Embargos rejeitados.

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos em face de V. **Acórdão** que, por maioria de votos, *negou provimento ao recurso de apelação*.

Alega o embargante (fls. 01/05), em síntese, que a tese adotada no julgamento está superada. Não ocorreu a notificação da autuação para a imposição de penalidade da infração por não indicação de condutor (***Súmula 312/STJ***). A regra do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece o prazo de trinta (30) dias para a expedição da notificação de autuação a contar da data da infração. O auto de infração de trânsito pela não indicação do condutor diverge da infração originária. As multas de trânsito são nulas.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o V. Acórdão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios.

Respeitado o convencimento do embargante, o presente recurso é inapto para determinar a retomada da discussão do tema de fundo da pretensão recursal, a qual foi julgada de acordo com a convicção desta **C. Câmara** sobre o direito que lhe foi submetido à apreciação.

No caso em apreço, o V. Aresto apreciou todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. Ademais, o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, tampouco responder cada um deles. Aliás, também é desnecessária a citação, no

julgado, de dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes.

Como cediço, os embargos de declaração, em homenagem aos lindes traçados pela lei instrumental civil, não podem ter caráter infringente, sendo, indiscutivelmente, inábeis à rediscussão do mérito.

Entendimento contrário apenas aplica-se a casos de manifesto equívoco, o que não se verifica neste caso, pois a decisão colegiada foi proferida em perfeita consonância com a convicção da **E. Turma.**

Nesse sentido:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”
(RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão **(RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351)**, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório”* **(RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).**

Ademais, o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

O E. STJ já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

- 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.*
- 2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.*
- 3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).*
- 4. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição”; ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal” (artigo 535 do Código de Processo Civil).*
- 2. São incabíveis os embargos declaratórios que, sob o pretexto de omissão, visam, em verdade, ao reexame do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.*
- 3. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de*

origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (EResp nº. 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 168.720/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409).

Nas palavras do *eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho*: “(...) Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material a acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela (...)” *(EDcl no AgRg no REsp 1196915/RJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019).*

Em outro precedente, o *E. STJ* decidiu que: “(...) Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente (...) Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que julgou a causa de forma fundamentada, sem omissões, contradições,

obscuridade ou erro material (...)” (EDcl no REsp 1724544/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019).

In casu, não se vislumbra nenhum vício no V. Aresto impugnado, consoante a regra do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, já que foi proferido de acordo com o convencimento desta **C. Câmara**, de modo que o embargante deverá se valer da via recursal própria para obter a alteração do que se decidiu unanimemente.

Por fim, para os devidos fins de direito, a matéria em exame devolvida pelo embargante em seus aclaratórios fica prequestionada, prevalecendo para todos os efeitos de direito o V. Aresto tal como lançado, que reflete o entendimento consolidado pela **E. Turma**.

Posto isso, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..